Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3134/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10342/2015
PROTOCOLO	: 1598385
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A)/CARGO	: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.18, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2015 TERMO ADITIVO N, 2 DE 2015
CONTRATADO	: LUIZ RODRIGUES TRANSPORTES - ME
VALOR INICIAL	: R$ 173.218,92
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da prestação de contas relativa ao Contrato Administrativo n. 18, de 2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Rodrigues Transportes - ME, o qual visa à prestação de serviços de transporte escolar (peça n. 2, fls. 8-14). Neste momento da instrução processual, verifica-se a regularidade da formalização do **contrato** (segunda fase) e dos **termos aditivos a contratação** (TA n. 1, de 2015 (peça n. 12; fls. 120-121) e TA n. 2, de 2015 (peça n.6, fls. 87-88)).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), *que concluiu pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n° 18/2015 e dos termos aditivos nº 01 e 02,* com a ressalva a intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal, conforme se observa na ANA – 1ª ICE – 17.792/2016 (peça n. 17, fls. 778-784).

Ao apreciar a matéria, o Procurador de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 22.177/2016, da seguinte maneira (peça n. 20, fls. 952-953),:

> *I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do contrato e do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos II e III, § 4º, do artigo 120, e inciso III "a", do artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;*
> *II - **multa** ao Jurisdicionado Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820.00, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;*
> *(...)*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame da prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Observo, ainda, que assiste razão à Equipe Técnica da 1ª ICE e ao Procurador de Contas quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do**:

a) Contrato Administrativo n. 18, de 2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Rodrigues Transportes - ME (segunda fase);
b) Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato n. 18, de 2015 (TA n. 1, de 2015 (peça n. 12; fls. 120-121) e TA n. 2, de 2015 (peça n.6, fls. 87-88)).

II – **aplicar multa** ao senhor **Ari Basso**, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal, no valor equivalente a:

a) 18 (dezoito) UFERMS pela remessa intempestiva da cópia do **Contrato Administrativo n. 18, 2015** (publicado em 16/03/2015 (peça n. 3, fl. 15), remetido a este Tribunal em 29/04/2015 (peça n. 1, fl. 2));
b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da cópia do **Primeiro Termo Aditivo de 2015 ao Contrato Administrativo n. 18, de 2015** (publicado em 7/05/2015, remetido a este Tribunal em 30/06/2016 (peça n. 12, fls. 98,122,123));
c) 8 (oito) UFERMS pela remessa intempestiva da cópia do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 18, 2015** (Primeiro Termo Aditivo de 2015 - publicado em 19/01/2016 enviado em 19/02/2016; peça n.6, fls. 18, 91, 92).

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal

de Contas - FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB